

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 13:616, publicado no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 17 de Maio corrente:

Onde se lê:

Artigo 859-A — Vasilhas *térmo*, completas ou incompletas:

Deve ler-se:

Artigo 859-A — Vasilhas *termo*, completas ou incompletas:

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 19 de Maio de 1927.—Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Paiva*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 13:639

Tendo-se resolvido dar outra solução ao problema de hospitalização infantil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 12:795, de 27 de Novembro de 1926, publicado em 10 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Mogalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:640

Considerando que, presentemente, não se justifica a necessidade da Superintendência dos Serviços da Armada, criada pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924;

Considerando que, sendo de sete o número de oficiais generais da armada, não chegam em número para os cargos que taxativamente devem ser exercidos por oficiais desta patente;

Considerando que os serviços da Superintendência são, na sua essência, aqueles que têm sido desempenhados pelo chefe do estado maior da Majoria General da Armada;

Considerando não haver razão para que deixe de existir o cargo de chefe do estado maior do Comando Geral da Armada, que mais se coaduna com a nomenclatura geralmente adoptada nestes serviços;

Considerando que este cargo pode ser desempenhado por oficial general, quando o houver disponível além do quadro, ou, em caso contrário, por capitão de mar e guerra;

Considerando que nenhum inconveniente existe em que a Inspeção de Saúde Naval, que dependia imediatamente da Superintendência, fique na dependência imediata do Comando Geral;

Considerando que as funções da Intendência do Arsenal, atenta a latitude e a parcial autonomia de algumas das Direcções que a constituem, não são as de acção directa nos serviços, mas sim as de superintender nêles, pelo que melhor lhe quadra a sua antiga denominação de Superintendência do Arsenal;

Considerando que há vantagem nas relações de serviço directas entre o comandante geral da armada e o superintendente do Arsenal, evitando-se as delongas de fazer transitar, como regra, o seu expediente, pela Secretaria do Comando Geral, o que só se justifica em casos excepcionais que o mesmo comandante geral oportunamente indicará;

Considerando que tanto a Intendência dos Serviços Técnicos como a Intendência do Pessoal mais não são do que repartições, sendo perfeitamente dispensada a dos Serviços Técnicos, visto que no próprio decreto n.º 9:720 se diz que as suas atribuições são resolvidas por meio de um conselho constituído por todos os directores a ela subordinados, cuja presidência pode ser exercida pelo superintendente do Arsenal;

Considerando a maior vantagem que advém para o serviço, pela maior facilidade e rapidez na solução dos assuntos, condensando numa só secretaria os serviços actualmente a cargo das secretarias do Comando Geral da Armada e da Superintendência da Armada, evitando-se assim as dúvidas burocráticas que demoram, por vezes, a solução de assuntos urgentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Superintendência dos Serviços da Armada, a Intendência do Arsenal, a Intendência dos Serviços Técnicos e a Intendência do Pessoal, ficando a Inspeção de Saúde Naval e as várias direcções técnicas da extinta Intendência dos Serviços Técnicos directamente subordinadas ao Comando Geral da Armada.

§ único. As direcções continuam, contudo, a depender do Conselho a que se refere o artigo 85.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, sempre que se torne necessário reunir o mesmo Conselho.

Art. 2.º É criada a Superintendência do Arsenal da Marinha, que fica imediatamente dependente do comandante geral da armada, tendo a mesma organização da extinta Intendência do Arsenal.

§ 1.º O superintendente do Arsenal será o presidente do conselho de directores técnicos, a que se refere o artigo 85.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

§ 2.º A Secretaria da Intendência do Arsenal passa a chamar-se Secretaria da Superintendência do Arsenal da Marinha.

Art. 3.º É criado o cargo de chefe do estado maior do Comando Geral da Armada, que será desempenhado

por um capitão de mar e guerra, ou por um official general, se o houver disponível.

Art. 4.º A Intendência do Pessoal é substituída pelas Repartições do Pessoal e da Saúde, com organização igual à que tinham na Intendência do Pessoal.

Art. 5.º Junto do Comando Geral da Armada funciona a Secretaria do Comando Geral, de que é chefe o chefe doesta do maior do Comando Geral, tendo por sub-chefe um capitão de mar e guerra ou um capitão de fragata, e nela servem um dos ajudantes de ordens do comandante geral, o ajudante de ordens do chefe do estado maior, quando este fôr official general, e os officiais do secretariado naval, sargentos e praças que o comandante geral determinar.

§ único. Na secretaria haverá uma secção especialmente encarregada de assuntos de material, cujo chefe será o sub-chefe da secretaria.

Art. 6.º Haverá um grupo de cinco officiais subalternos para fazerem o serviço diário do Comando Geral, do qual poderão fazer parte os ajudantes dos officiais generais.

§ único. Cessa a denominação de ajudante de campo, que, pelo artigo 42.º do actual regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, tinha um dos ajudantes do comandante geral da armada, ficando ambos com a de ajudantes de ordens, e sendo officiais subalternos de marinha, um dos quais, pelo menos, primeiro tenente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Aviso

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926, os Governos Português e Uruguaio concordaram em suprimir, a partir de 15 de Junho próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes para as colónias portuguesas são excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 16 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:641

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, e em harmonia com o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem determinar que o Vice-Consulado de Portugal em Emden seja transferido da jurisdição do Consulado Geral de Portugal em Hamburgo para a do Consulado de Portugal em Bremen.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 13:642

Considerando que o regulamento sobre a lavra de pedreiras, aprovado por decreto de 6 de Março de 1884, e as disposições promulgadas com o intuito de o completar ou esclarecer satisfizeram a uma instante necessidade pública, porque vieram sujeitar o exercício daquela indústria, na parte concernente à lavra a céu aberto, às indispensáveis regras da arte e às medidas de policia, de salubridade e de segurança para garantia de valiosos interesses públicos e particulares e especialmente para salvaguarda daqueles que nela se empregam;

Considerando porém que, passados quarenta e três anos sobre a data da publicação do aludido regulamento, se reconhece que muito convém remodelá-lo, reunindo em um só diploma o que se acha disperso por decretos, portarias e despachos, pondo-o em harmonia com a legislação mineira em vigor, introduzindo-lhe novas disposições que a prática tem mostrado necessárias e tendentes a assegurar mais eficazmente a assistência da fiscalização, tanto técnica como administrativa, facilitando o aproveitamento das fontes de riqueza que algumas pedreiras encerram e finalmente centralizando na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos todo o expediente relativo à mesma fiscalização e à estatística desta importante indústria, cujo desenvolvimento muito convém promover no nosso País, onde abundam belos jazigos de materiais de construção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As lousas ou xistos regulares, as camadas de calcáreos, de grés, de conglomerados e de grauaques; os marnes, as argilas e as areias; as rochas ígneas de qualquer composição e emfim todos os maciços de rochas que podem ser objecto de lavra com destino às construções públicas e particulares, à grande e à pequena ornamentação, ou a quaisquer usos económicos, compreendem-se debaixo da denominação genérica de pedreiras, e são, segundo o que dispõe o artigo 3.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, de livre aproveitamento do proprietário do solo, e por isso só podem ser lavradas por elle ou com seu consentimento;

§ 1.º Nos terrenos que não forem particulares a permissão será concedida pelas juntas de paróquia, câmaras municipais ou pelo Governo, segundo pertencerem às mesmas juntas, municipalidades ou ao Estado os terrenos requeridos para a lavra.

§ 2.º Em todos os casos o explorador ficará sujeito aos regulamentos policiaes e ao pagamento não só dos